



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.087-A, DE 2012

(Do Sr. Nilton Capixaba)

Estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativa à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências, tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRÍPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de garimpo e nas áreas de construção e operação de hidrelétricas, nas quais possa haver uma nova contaminação dos corpos hídricos por meio da destruição de biomassa impregnada pelos referidos contaminantes ambientais.

Art. 2º O Poder Público está obrigado a proceder:

I – a identificação e o mapeamento de todas as áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas no território nacional;

II – o levantamento das populações ribeirinhas nas áreas de garimpo e de construção e operação das hidrelétricas identificadas e mapeadas;

III – a mensuração semestral do contaminante mercúrio e de outros metais pesados no cabelo, na urina e no sangue das populações ribeirinhas nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

IV – a mensuração semestral do contaminante mercúrio e de outros metais pesados no pescado dos ecossistemas nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

V - a mensuração semestral do contaminante mercúrio e de outros metais pesados na água ofertada às populações nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

VI – a mensuração de mercúrio e de outros metais pesados no cordão umbilical de todos os recém-nascidos nas áreas de garimpo e de construção e operação de hidrelétricas, no caso destas localizarem-se em áreas em que houve ou há a atividade garimpeira;

VII – a coordenação do monitoramento da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados pela vigilância sanitária e pelos órgãos ambientais dos municípios e estados brasileiros;

VIII – a divulgação sobre prevenção e diagnósticos às comunidades que possam estar expostas aos referidos contaminantes ambientais nas áreas descritas nos incisos III, IV, V e VI;

IX – a divulgação, à sociedade, das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados descritos nos incisos III, IV, V e VI e do monitoramento realizado;

X – a execução de serviços de pré-natal nas áreas de risco de contaminação descritas nos incisos III, IV, V e VI, com todas as ferramentas diagnósticas necessárias para identificar cada tipo de anomalia causada pelos referidos contaminantes ambientais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe um predomínio de malformações congênitas de origem neurológica, o que não é o mais comum na literatura mundial, na região em presença de um contaminante ambiental que é o mercúrio.

O mercúrio é fator causador de malformações congênitas, principalmente anormalidades do tubo neural, de origem neurológica.

A presença de mercúrio acima dos níveis de tolerância biológica nas regiões de garimpo está confirmada em vários estudos.

Os níveis de mercúrio medidos no cabelo, no sangue e na urina das populações da bacia hidrográfica do rio Madeira, por exemplo, estão acima dos níveis de segurança indicados pela organização Mundial de Saúde.

Há também contaminação verificada no pescado em Rondônia, Pará e Mato Grosso.

A situação é ainda mais grave quando a contaminação atinge gestantes e crianças, resultando em malformações congênitas e sequelas no desenvolvimento neuromotor e no crescimento.

Nas populações indígenas ribeirinhas, em que o pescado é a base alimentar, níveis alarmantes de mercúrio têm sido encontrados, ainda maiores em gestantes e recém-nascidos.

Nos ecossistemas aquáticos, uma parte do mercúrio se volatiliza, mas retorna aos leitos com as chuvas. A maior parte, no entanto, é absorvida direta ou indiretamente pelas plantas e animais aquáticos. O problema se agrava pela atividade microbiana dos ecossistemas aquáticos que transforma o mercúrio metálico em orgânico, sua forma mais tóxica.

Certamente, a presença de mercúrio nos rios de regiões de garimpo tem sido responsável pelas malformações congênitas de origem neurológica e este Projeto de Lei propõe ações para que o número de comprometimentos das populações expostas possa ser reduzido.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo também bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Deputado NILTON CAPIXABA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de garimpo e nas áreas de construção e operação de hidrelétricas, nas quais possa haver contaminação da água por meio da destruição da biomassa impregnada pelos citados contaminantes, conforme esclarece seu art. 1º.

O art. 2º da proposição enumera uma série de ações a que o Poder Público está obrigado a proceder para a efetivação do monitoramento. Entre elas: a identificação das áreas e das populações atingidas, a mensuração do contaminante em adultos, crianças e recém-nascidos, na água e no pescado, e a divulgação das informações coletadas e de prevenção à sociedade.

Em sua Justificação, o autor argumenta que a presença de mercúrio nos rios de regiões de garimpo tem sido documentada por trabalhos científicos e tem sido responsável pelas malformações congênitas de origem

neuroológica e que o Projeto de Lei propõe ações para que o número de comprometimentos das populações expostas possa ser reduzido.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância, tal o quadro de gravidade em que se encontra a contaminação por mercúrio nas regiões brasileiras relacionadas ao garimpo.

As populações ribeirinhas, mais diretamente atingidas pela contaminação, precisam, de fato, ser identificadas, diagnosticadas e orientadas, tanto na direção da descontaminação como da prevenção.

Além disso, é importante que o País tenha acesso a um quadro real da situação, até hoje nebulosa e incerta. Políticas públicas de controle somente são possíveis a partir de levantamentos e estudos cientificamente embasados. Daí ser extremamente oportuna a proposta do monitoramento.

O Projeto de Lei alcança ainda maior relevância a partir das decisões tomadas em 19 de janeiro de 2013, em Genebra, onde, depois de quatro anos de negociações, 140 países chegaram a um acordo global para começar a banir o mercúrio das práticas produtivas em todo o mundo.

O Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (Pnuma) divulgou, no início de janeiro deste ano, um alerta de que 6,5 mil toneladas de mercúrio haviam sido emitidas em 2010. As emissões ocorridas pelo uso na mineração, de acordo com o relatório, dobraram desde 2005. A concentração do metal nos oceanos também dobrou nos últimos cem anos.

Para a ONU, o mercúrio está entre as dez substâncias químicas mais ameaçadoras para a saúde humana e o ambiente. Alguns dos animais no Ártico teriam quantidade de mercúrio no sangue 12 vezes superior ao do período pré-industrial. Entre os séculos 18 e 19, estima-se que a humanidade jogou 350 mil toneladas de mercúrio nos solos, em busca de ouro, principalmente nos

EUA. Hoje, são os pequenos mineradores da América Latina, da Ásia e da África que mais usam o produto. Essas informações foram veiculadas pelo Jornal O Estado de S. Paulo em 19 de janeiro deste ano.

Ainda segundo o periódico, durante a Conferência entre os 140 países, não houve nenhuma delegação que se tenha oposto ao tratado, sendo que a maioria dos países quer o fim do comércio de mercúrio em quinze anos.

Houve, como sempre, um enfrentamento entre países emergentes e ricos e a comunidade internacional fracassou em chegar a um entendimento para eliminar o uso do produto no garimpo e na geração de energia, deixando esses setores sem metas.

Além disso, para os cientistas, o acordo não foi suficiente, pois não foram estabelecidos tetos de emissões.

O texto conseguido foi chamado de Convenção Minamata sobre Mercúrio, em homenagem à cidade japonesa que teve parte da população envenenada, na metade do século 20, por conta de descargas industriais de mercúrio.

Pelo acordo, diversos usos do mercúrio na indústria serão banidos até 2020. Entre eles, o uso em algumas baterias, tomadas, alguns tipos de lâmpadas, sabões e produtos cosméticos.

Alguns instrumentos de medição, porém, continuarão a usar o mercúrio, pois se chegou à conclusão de que ainda não existe uma tecnologia substituta para tal uso. Os governos também concordaram em reduzir gradativamente o uso do produto em obturações dentárias.

Quanto ao uso relacionado ao garimpo, apesar de os países europeus terem insistido por um prazo para seu fim, não se chegou a um acordo e a negociação foi adiada para 2014 ou 2015.

O uso do mercúrio no garimpo é uma prática que ainda vigora na região Norte do Brasil, bem como na África e na Ásia. Como se sabe, o uso do produto, que facilita a mineração ao criar um amálgama com o ouro, permitindo sua identificação, acaba jogando toneladas de mercúrio na atmosfera, as quais levarão

décadas para serem absorvidas. Novas tecnologias já existem, mas sua implementação implicaria custos e prazos para banir o metal.

Apesar de, na Convenção Minamata, não haver sido exigido dos governos que criem planos nacionais para metas de redução de emissões, um pedido que a sociedade científica vem fazendo há anos, o compromisso assumido foi de que as nações terão ações voluntárias em direção ao banimento do mercúrio. Pelo acordo, os países terão três anos, a partir da data de ratificação do tratado, para elaborar uma estratégia de redução do mercúrio no garimpo, mesmo sem o compromisso legal de eliminá-lo neste prazo.

Nesse sentido, voltamos a lembrar a enorme oportunidade do Projeto de Lei em exame, uma vez que proporcionará ao País conhecer o grau e a amplitude da contaminação das pessoas e do meio ambiente pelo mercúrio e por outros metais pesados, o que deverá balizar a decisão madura e firme de bani-los o mais rápido possível de nosso processo produtivo.

Pelo exposto, meu Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.087, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pela Deputada Marina Santanna ao PL 4.087, de 2012, de autoria do Deputado Nilton Capixaba, que “estabelece o monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativa à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências”, apresento esta complementação de voto, para dar a seguinte redação ao projeto:

“Estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por

mercúrio e por outros metais pesados relativos à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de atividade de garimpo, que se caracterizem como área potencialmente passiva de contaminação de corpos hídricos e da população impactada diretamente pelo empreendimento.

Art. 2º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e demais metais pesados contaminantes.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concerne à sua atuação, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

I – ao levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;

II – à medição periódica do contaminante de mercúrio e de outros metais pesados nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo.

III – à medição periódica do contaminante mercúrio e de outros metais pesados nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;

IV – ao monitoramento constante da qualidade da água, no que concerne à presença do contaminante mercúrio e de outros metais pesados na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 4º Os órgãos que compõem o SUS deverão dar ciência à população exposta ao contaminante mercúrio ou a outro metal pesado:

I – das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;

II – do tratamento a que será submetido o contaminado;

III – do local em que se dará tal tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.087, de 2012, com substitutivo, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.087, DE 2012

Estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados relativos à atividade de garimpo no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de monitoramento contínuo da contaminação por mercúrio e por outros metais pesados nas áreas de atividade de garimpo, que se caracterizem como área potencialmente passiva de contaminação de corpos hídricos e da população impactada diretamente pelo empreendimento.

Art. 2º Os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, deverão proceder ao mapeamento das áreas de garimpo potencialmente passivas de contaminação por mercúrio e demais metais pesados contaminantes.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde, SUS, no que concerne à sua atuação, em conjunto com os órgãos do SISNAMA, deverão proceder:

I – ao levantamento das populações ribeirinhas que estejam em área de atividade de garimpo;

II – à medição periódica do contaminante de mercúrio e de outros metais pesados nas populações ribeirinhas sob influência direta e indireta das áreas potencialmente contaminantes pela atividade de garimpo.

III – à medição periódica do contaminante mercúrio e de outros metais pesados nos pescados dos ecossistemas sob influência das áreas de atividade de garimpo;

IV – ao monitoramento constante da qualidade da água, no que concerne à presença do contaminante mercúrio e de outros metais pesados na água ofertada às populações nas áreas sob influência da atividade de garimpo.

Art. 4º Os órgãos que compõem o SUS deverão dar ciência à população exposta ao contaminante mercúrio ou a outro metal pesado:

I – das informações coletadas nos procedimentos de mensuração do mercúrio e de outros metais pesados;

II – do tratamento a que será submetido o contaminado;

III – do local em que se dará tal tratamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.087/2012, nos termos do Parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Irajá Abreu, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar e Valdir Colatto, Titulares.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado PENNA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO